

## **AGENTE POLÍTICO COMO SEGURADO OBRIGATÓRIO DO RGPS**

**Daescio Lourenço Bernardes de Oliveira**

### **1 - INTRODUÇÃO**

A alínea j, inciso I, art. 12, da Lei 8212/91 considera o agente político como segurado obrigatório do regime geral da previdência social (RGPS), na qualidade de empregado. Todavia, só a partir do advento da Lei 10/887/2004. Antes ele não era segurado obrigatório do RGPS.

### **2 - A SITUAÇÃO DO AGENTE POLÍTICO**

Vejam os que é dito no art. 12, I, j, da Lei 8.212/91:

“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

...

j) O exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.”

Essa disposição foi incluída originalmente pela Lei n. 9.506/1997, na alínea "h" deste artigo 12, I, com idêntica redação, com fundamento no artigo 195, II, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/1998, pois os trabalhadores são contribuintes da seguridade social. Veja-se que o significado técnico da expressão trabalhador é diferente do significado técnico da expressão empregado. Assim, os exercentes de cargos eletivos, na condição de trabalhadores, desde que não vinculados a regime próprio, foram considerados segurados obrigatórios da previdência

social. Havia uma impropriedade técnica na lei, pois os considerava empregados – o que, sabidamente, não são –, mas o que importava era o fundamento constitucional de validade da exação e quanto a esse, de nossa parte, não havia dúvidas: são trabalhadores.

A matéria gerou grandes discussões antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 20/1998, sendo objeto, inclusive, de Arguição de Inconstitucionalidade no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, à qual restou rejeitada nesses termos:

“Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 12, INCISO I, "H", DA LEI N. 8212/91 EM FACE DO ARTIGO 195, II, DA CF. REJEIÇÃO.

1. A alínea "h" do inciso I do artigo 12 da Lei n. 8212/91, introduzida pela Lei n. 9506/97, não é incompatível com o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal, porque o exercente de mandato eletivo federal, estadual e municipal também pode ser considerado trabalhador.

2. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada.” Incidente de Inconstitucionalidade na REOMS n. 1998.04.01.080564-6, DJU 04.10.00.)

Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal adotou posição contrária, no seguinte julgado:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4º; art. 154, I. I. - A Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre "a folha de salários, o faturamento e os lucros" (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido. (STF, RE n. 351.717, DJ 21.11.03.)

Em função desse julgado, o Senado Federal expediu a Resolução n. 26/2005, publicada no *DOU* de 22 de junho de 2005, cujo artigo 1º determina:

Art. 1º É suspensa a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei Federal n. 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei Federal n.

9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 351.717-1 - Paraná.

Pois bem, em 21 de junho de 2004, foi publicada a Lei n. 10.887, a qual incluiu a mesma norma jurídica no artigo 12, I, da Lei n. 8.212/1991, agora sob a forma de alínea "j".

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/1998, não há dúvidas da constitucionalidade da vinculação dos agentes políticos ao regime geral de previdência social, pois a nova redação do artigo 195, II, incluiu, entre os contribuintes da seguridade social, o trabalhador e os demais segurados. Agora, mesmo que não se considere os agentes políticos como trabalhadores, como fez o Supremo Tribunal Federal, não há dúvidas de que são considerados demais segurados, pois a Lei n. 8.213/1991 os incluiu nesta categoria – artigo 11, I, j.

A impropriedade técnica, contudo, persiste. Os agentes políticos não são, é elementar, empregados! Não é dado ao legislador alterar o conteúdo próprio das expressões jurídicas.

Questão interessante diz respeito à exigibilidade da exação no período imediatamente posterior à promulgação da Emenda Constitucional n. 20/1998, já que a Lei n. 10.887 foi publicada, como já vimos, em 21 de junho de 2004, e a Resolução n. 26/2005 foi publicada em 22 de junho de 2005, ou seja, quando suspensa a execução da norma jurídica anterior, já estava em vigor a norma jurídica posterior.

No que concerne ao assunto, duas correntes doutrinárias se contrapõem. Uma afirmando a impossibilidade de nova disposição constitucional reconhecer como válida lei tida como inconstitucional frente ao antigo ordenamento, e outra tem entendimento contrário, capitaneado pela lição do emérito professor Celso Ribeiro Bastos:

“Mais delicado problema se coloca quando a norma subconstitucional apresenta algum vício diante da norma constitucional então em vigor. Com a substituição desta, desaparece a relação de antinomia. Alguns autores preferem achar que continua a haver o vício de inconstitucionalidade, mesmo debaixo da situação gerada pela emenda. Pensamos contrariamente. A inconstitucionalidade há de ser aferida a partir de relação atual de compatibilidade entre a lei e a Constituição.

A única exigência para que o direito ordinário anterior sobreviva debaixo da nova Constituição é que não mantenha com ela nenhuma contrariedade não

importando que a mantivesse com a anterior, quer do ponto de vista material, quer formal. Não que a nova constituição esteja a convalidar vícios anteriores. Ela simplesmente dispõe "ex novo"."

Assim, admite-se que a contribuição criada pela Lei n. 9.506/1997 não era exigível dos agentes políticos, por vício formal, tendo em vista a ausência de previsão constitucional, até a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, em 15 de dezembro de 1998. Todavia, tendo essa emenda dado pleno sustentáculo à lei em questão, referida contribuição passou a ser plenamente eficaz e exigível, respeitado, é claro, o prazo nonagesimal previsto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição da República, o qual se conta da promulgação da emenda.

Veja-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desta norma jurídica em sede de controle difuso das leis, é dizer, a mesma continuou vigente e eficaz. Somente a posterior resolução do Senado Federal suspendeu a execução da norma jurídica em questão. Assim, verificada a compatibilidade da norma anterior com o novo Texto Constitucional, não se via razão para afastar os efeitos daquela. Esse raciocínio levava à conclusão de que a contribuição era devida desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/1998, respeitada a noventena, até os dias atuais, por força da Lei n. 10.887/2004. Entretanto, esse entendimento restou superado. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 346084-6, decidiu, por maioria de votos, que "o sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente".

### **3 - CONCLUSÃO**

Sendo assim, só a partir do advento da Lei 10/887/2004 o agente político pode ser considerado segurado obrigatório de RGPS, Antes ele não era segurado obrigatório do RGPS.